



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012250-52.2014.815.0000 – Alagoa Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

AGRAVADO : Josilete Sabina de Souza

DEFENSOR : Jeziel Magno Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — DEFERIMENTO — DIREITO A VIDA QUE SOBREPÕE ÀS BUROCRACIAS ADMINISTRATIVAS — MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA — ART. 196 DA CARTA MAGNA — DIREITO FUNDAMENTAL — MANUTENÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

Vistos, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo Estado da Paraíba em face da decisão interlocutória de fls. 31/36, proferida nos autos da *Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada*, em que pleiteava o fornecimento de medicamento em benefício da paciente Josilete Sabina de Souza.

Na decisão, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Alagoa Grande concedeu a antecipação de tutela postulada, determinando, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento da medicação (LUCENTIS) prescrita pelo profissional de saúde.

Irresignado, o Estado da Paraíba apresentou agravo de instrumento pleiteando a concessão de medida liminar para suspender a decisão agravada que determinou

o fornecimento da medicação e, no mérito, pela sua reforma.

É o Relatório. Decido.

Verifica-se que a autora, ora apelada, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em desfavor do Estado da Paraíba, buscando obter o fornecimento do medicamento “LUCENTIS”, uma vez que a mesma é portadora de Retinopatia Diabética Proliferativa associada a Edema Macular em ambos os olhos, necessitando da referida medicação para tratamento de sua patologia.

Na decisão, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Alagoa Grande concedeu a antecipação de tutela postulada, determinando, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento da medicação (LUCENTIS) prescrita pelo profissional de saúde.

Irresignado, o Estado da Paraíba apresentou agravo de instrumento pleiteando a concessão de medida liminar para suspender a decisão agravada que determinou o fornecimento da medicação e, no mérito, pela sua reforma.

Pois bem.

Quando a Constituição Federal reza que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196), não está emitindo uma recomendação moral ou meramente ética. Como um subtipo de direito social de segunda geração (ou dimensão), o direito à saúde possui um sentido material, com o matiz teleológico de realizar o princípio da justiça social. Revela, ainda, uma dimensão positiva, vez que cuida de propiciar o que CELSO LAFER (em “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”, 1991, p. 127) chama de “direito de participar do bem-estar social”.

Nesse ínterim, por se situar no corpo do texto constitucional, não há que se lhe negar a devida superioridade e força normativa face à legislação ordinária e exigente de obséquio por parte dos Poderes Públicos constituídos: eis o corolário de sua constitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal igualmente já decretou que “*o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida*” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Na ótica abordada, sendo a saúde um direito fundamental, a sua qualificação constitucional não recai apenas na sua importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua EFETIVIDADE, considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assim, a pretensão da parte agravante não reúne força jurídica para se sobrepor ao direito à saúde, inserido no art. 6º da Carta da República, integrando o chamado **piso vital mínimo**, que tem por escopo beneficiar os hipossuficientes, assegurando-lhes

situação de vantagem, direta ou indireta, a partir da realização da igualdade real, por conduto de prestações positivas de responsabilidade do Estado, isto é, os direitos sociais são direitos de crédito, pois envolvem poderes de exigir comportamentos positivos do Poder Público.

Aliás, enfrentando temática similar, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou:

“... uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n. ° 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida” (ROMS n. ° 17.903 – MG, Relator: Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 10/08/2004).

Neste norte, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Ente Público, este Julgador entende – uma vez configurado esse dilema – que por razões de ordem ético-jurídica o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

Ora, o SUS é composto pela União, Estados e Municípios, neste sentido todos são devedores solidários da obrigação de prestar a saúde pública. Ademais, considerando a urgência e as consequências que possam advir do não fornecimento, impõe-se a responsabilidade solidária entre os Entes Federativos para assegurar o tratamento da parte requerente.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do estado e deve ser prestado de forma solidária entre os entes da federação. Precedentes: ARE 772.150/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, dje 17/10/2013, RE 716.777-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/5/2013, e ARE-AgR 744.223, Rel. Min. Rosa Weber, dje 11/9/2013. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “paciente portadora de doença oncológica neoplasia maligna de baço pessoa destituída de recursos financeiros direito à vida e à saúde necessidade imperiosa de se preservar, por razões de caráter ético-jurídico, a integridade desse direito essencial fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes dever constitucional do estado (CF, arts. 5º, *caput*, e 196) precedentes (STF) responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro consequente possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais recurso de agravo improvido.” 3. Agravo regimental desprovido. (STF; RE-AgR 717.290; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/03/2014; DJE 04/04/2014; Pág. 86)

De outra feita, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, já entendeu que a interpretação de norma

programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente, e que a distribuição gratuita, a pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e saúde, significa um dever constitucional que o Estado *lato sensu* não pode se furtar de cumprir:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE**

INSTRUMENTO, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado